



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002331/2003-54
Recurso nº : 127.904
Acórdão nº : 204-02.503

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/09/07
Rubrica

Recorrente : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA & CIA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/09/07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. Demonstrado pela fiscalização que a compensação pretendida não fora declarada, seja na DCTF, seja em Declaração de Compensação, cabe o lançamento de ofício do valor não confessado espontaneamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA & CIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> / <u>09</u> / <u>02</u>
Maria Luzimar Novais Mat. Sínpx 91641

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 18471.002331/2003-54
Recurso nº : 127.904
Acórdão nº : 204-02.503

Recorrente : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA & CIA.

RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento de crédito tributário da contribuição ao PIS efetuado no desempenho das atividades de fiscalização no âmbito das assim chamadas Verificações Obrigatórias. Nelas, se constataram diferenças entre os valores declarados pela empresa e os que se consideraram devidos com base no que consta nas suas escritas contábil e fiscal, dos períodos de apuração relativos aos meses de julho e agosto e de novembro e dezembro de 2002. O demonstrativo dos valores autuados consta à fl. 102 dos autos. Em Termo de Constatação Fiscal de fls. 177/178 afirma a autoridade fiscal:

"após apurar as diferenças de base de cálculo, em 13/9/2003, solicitamos do contribuinte, por termo, a apresentação das DCTF relativas às contribuições para o PIS e a Cofins. Em 24/9/2003, o Contribuinte... informou conhecer as diferenças de recolhimento e que as mesmas foram compensadas com recolhimentos efetuados a maior em períodos anteriores, porém, não foram indicadas nas DCTFs, que estão sendo preparadas para abertura de procedimento administrativo fiscal de compensação (processo). Como, por disposição legal, a fiscalização não pode aceitar a compensação não declarada em DCTF, nem solicitada por processo administrativo fiscal, consideramos as diferenças apuradas como não pagas".

A ciência da autuação foi formalizada em 1º de outubro de 2003.

Em impugnação (fl. 100), a empresa reconhece que os valores autuados não foram por ela incluídos em suas DCTF, mas que estava providenciando as competentes Dcomp acerca das compensações, as quais, de todo modo, já estavam registradas em sua contabilidade, assim como os débitos estavam indicados em sua DIPJ, do que tomara ciência o AFRF autor do feito. Juntamente com a autuação a empresa juntou DCTF retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal (aliás, posteriores até mesmo a sua conclusão).

Mantida pela DRJ a autuação, sob o fundamento de que as alegadas compensações teriam que constar, ao menos, na DCTF entregue (em relação aos períodos de apuração anteriores a outubro de 2002) e também em DComp para os períodos de outubro e novembro além de que a empresa sequer comprovava que de fato estavam elas registradas contabilmente, recorre, reiterando que promovera a compensação dessas diferenças com crédito fiscal decorrente de pagamentos anteriores a maior da mesma contribuição, o que já estaria registrado em sua contabilidade e fora, pois, constatado pelo AFRF incumbido da fiscalização. Nesse ponto, alega que não juntou as provas da escrituração junto com sua impugnação porque não teria entendido que o lançamento as questionasse. Assim, a afirmação da DRJ constitui fato novo, ensejador da apresentação dos documentos no recurso – o que agora faz – conforme o § 4º do art. 33 do PAF. Quanto a essa "prova" o que junta a empresa são Dcomp apresentadas em 13 e 16 de setembro de 2003 relativas aos débitos dos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2002, mas em valores significativamente inferiores aos lançados de ofício. Além delas, como "prova" de contabilização junta duas folhas impressas por computador sob o "título" de *List of Balances* que não se sabe bem o que sejam e que nada provam.

Ademais, a empresa reconhece que não indicou tais compensações nas DCTF originais entregues. Aduz que a entrega das Declarações de Compensação se deu no prazo previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96. Por isso, defende estar amparada pela espontaneidade, o que teria dois efeitos: primeiro, o descabimento do presente lançamento de ofício; segundo, que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>09</u> / <u>07</u> <i>Maria</i> Maria Elizabeth Novais Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 18471.002331/2003-54
Recurso nº : 127.904
Acórdão nº : 204-02.503

a compensação por ela realizada será analisada no curso do processo de compensação relativo à DCOMP entregue e mesmo que seja indeferida, o crédito deverá ser exigido sem multa de ofício.

É o relatório.

113
[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>17 / 09 / 07</u>
<i>Mya</i> Marta Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.002331/2003-54
Recurso nº : 127.904
Acórdão nº : 204-02.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A empresa tomou ciência da decisão da DRJ em 26 de julho de 2004 (fl. 212) e apresentou o recurso em 25 de agosto do mesmo ano. Tempestivo, pois, deve ser conhecido.

A primeira matéria que tem de ser examinada é se a ausência, na DCTF original, da informação a respeito das compensações alegadas é suficiente para que se materialize o lançamento do crédito tributário.

A empresa deixa transparecer que entendeu que a DComp substituiria a DCTF no papel de informar a compensação. Se assim foi, entendeu mal. É que desde 1997, a DCTF passou a registrar também as diversas formas de extinção do crédito tributário ali confessado ou da suspensão de sua exigibilidade, com destaque para os casos de compensação. A tanto chegou por força da IN SRF 73/96, cujos artigos relevantes transcrevo:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

4
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 18471.002331/2003-54
Recurso n^o : 127.904
Acórdão n^o : 204-02.503

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. 91641	

2^a CC-MF
Fl.

§ 3^o Em relação aos valores com exigibilidade suspensa declarados deverão ser indicados o número do processo judicial e a vara, bem assim os códigos do banco e da agência, o número da conta bancária e o valor depositado.

§ 4^o No caso de parcelamento concedido no trimestre de competência da DCTF deve ser indicado tão somente o valor do tributo ou contribuição parcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido nesse período, excluídos juros, multas e os valores correspondentes a outros períodos de apuração.

§ 5^o Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser indicado, também, o número do correspondente processo de concessão do parcelamento.

§ 6^o O pedido de parcelamento de que trata o inciso XVI deste artigo deverá observar as normas pertinentes à matéria.

§ 7^o Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF.

§ 8^o Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos.

Art. 8^o A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;

II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.

Art 9^o A Coordenação-Geral do Sistema de Tecnologia e de Sistemas de Informação-COTEC deverá adotar providências visando a elaboração do programa gerador de declaração a que se refere o art. 5^o, bem assim torná-lo disponível para os contribuintes nas unidades da Receita Federal.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1^o de janeiro de 1997.

Portanto, os valores que o contribuinte pretenda compensar com direitos creditórios seus têm de ser informados na DCTF nessa condição. Se da DCTF não consta, simplesmente não está o débito confessado e o único caminho para que possa ser exigido é o lançamento de ofício. Nele, é obrigatória a exigência da multa, por força do art. 44 da mesma Lei n^o 9.430/96.

Quanto à alegação da empresa de que promovera a entrega das DComp ainda no prazo concedido pelo art. 47 da já tantas vezes citada lei 9.430, é mister começar pela sua transcrição:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

A expressão negritada não deixa dúvidas do alcance do artigo. Ele apenas autoriza o pagamento de débitos regularmente declarados ou lançados. Ele se dedica, pois, aos casos em que a fiscalização constata mera ausência de recolhimento, o que enseja o imediato

50



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 09, 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002331/2003-54
Recurso nº : 127.904
Acórdão nº : 204-02.503

encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, e concede o prazo de vinte dias para que a empresa o regularize mediante pagamento.

Nestes termos, ainda que se estenda o alcance da expressão pagamento de modo a alcançar outra forma de extinção da obrigação tributária, como a compensação, ela somente se poderia aplicar se o débito já estivesse, no início da ação fiscal, declarado. E isto não ocorreu.

Tampouco nos sensibiliza o argumento de que a compensação estava registrada na contabilidade. Temos opinião já expressa em diversos outros julgamentos que isso não basta. Mesmo para os casos em que fosse dispensado requerimento administrativo nos termos da IN 21/97, haveria a necessidade de inclusão do débito a compensar na DCTF.

Tal matéria é, bem sei, polêmica. Isto porque, até a edição da Instrução Normativa nº 210/2002 não constava dos atos legais e normativos a obrigatoriedade de que a compensação fosse declarada à SRF para ser válida. Na vigência da IN 21/97 que regulava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, quando se tratasse de compensação entre tributos da mesma espécie não se exigia o requerimento administrativo.

De toda sorte, como bem afirmado pelo relator *a quo*, tal argumento somente alcançaria os períodos de apuração anteriores à entrada em vigor da IN 210/2002, isto é, neste caso, julho e agosto. Mas esse problema nem chega a se materializar. É que a empresa não logrou comprovar, nem mesmo com as "provas" trazidas somente no recurso, que as tivesse contabilizado. Com efeito, o que ela juntou como sendo sua contabilização nada demonstra a não ser algumas contas do seu ativo e mesmo assim sem qualquer valor probante, uma vez que não se trata de livro contábil registrado.

Com essas considerações, provado que a empresa não formalizara a DComp obrigatória antes do início da ação fiscal, que os valores que pretendeu compensar não foram assim declarados na DCTF, nem que estivessem registrados em sua contabilidade no caso dos períodos anteriores à edição da IN 210/2002, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

11